



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Geraldo Mantovani Filho

PROCESSO N.º 034/2026
EDITAL N.º 016/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros veiculares, visando à cobertura da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município de Águas de Lindóia/SP, incluindo veículos cedidos pelo Governo do Estado sob responsabilidade municipal, contemplando Seguro Total (cobertura compreensiva – casco, responsabilidade civil facultativa, acidentes pessoais de passageiros e assistência 24 horas) e Seguro de Responsabilidade Civil de Terceiros (RCF), pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo III** deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte das empresas **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGUROS SURA S.A** via plataforma da BNC.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

No dia 23 (vinte e três) do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, protocolou, **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação via plataforma oficial das licitações do município de Águas de Lindóia www.bnc.org.br.

No dia 24 (vinte e quatro) do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), a empresa **SEGUROS SURA S.A**, protocolou, **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação via plataforma oficial das licitações do município de Águas de Lindóia www.bnc.org.br.

1- Da Tempestividade

Conforme instrumento convocatório, a Prefeitura Municipal fixou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para o dia 30 (trinta) de abril de 2026 (dois mil e vinte e seis), com abertura da sessão pública às 9h00 (nove horas).

Antes de adentrar ao mérito da Impugnação, é medida que se impõe, avaliar se os documentos atendem aos pressupostos de tempo e forma.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

O edital estabeleceu as regras de questionamentos e/ou impugnação no item 11, vejamos o que diz a redação:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.

Logo, constatamos a **tempestividade** das petições, haja vista que protocolados dentro do prazo fixado no item 11.1 do edital.

Quanto à forma, os documentos atendem aos requisitos mínimos para que o município possa receber as Impugnações.

Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito de cada impugnação.

2- Análise das Impugnações.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

“O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

I – DO MÉRITO

No mérito, em síntese, a Impugnante **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** sustenta a existência de exigências restritivas no edital, especialmente no que se refere ao critério de julgamento adotado pelo Município — **menor preço global** —, requerendo a reformulação do instrumento convocatório para adoção do critério de **menor preço por item ou por lote**.

A Impugnante **SEGUROS SURA S.A.** alega a existência de cláusulas restritivas no instrumento convocatório, bem como possível direcionamento do certame, especialmente no que se refere ao critério de julgamento adotado pelo Município — **menor preço global**. Sustenta, ainda, a necessidade de alterações nas exigências relativas à disponibilização de veículo reserva e à prestação de serviço de guincho, tendo em vista que estas, restringiriam sua participação no certame. Por fim, requer a reformulação do edital, com a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, bem como a revisão das demais exigências constantes do instrumento convocatório.

Diante do acima exposto a Pregoeira e a Equipe de Apoio têm a informar o que segue:

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento. Marçal Justen Filho numa de suas obras escreve o seguinte texto: “***os limites da discricionariedade é a própria Lei e o Direito***”, logo, a administração tem a liberdade para decidir, sempre dentro de prerrogativas pautadas na lei, e especificadas por ela no instrumento convocatório.

Além disso, **não se busca apenas o menor preço, mas sim, a proposta mais vantajosa.** O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atenda ao interesse público. Não por acaso, a própria lei de licitações prevê casos de fornecimento conjunto de materiais e serviços, como também coloca à disposição do administrador variadas possibilidades de julgamento das propostas: melhor técnica, melhor preço e/ou a combinação de ambas

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Ainda, o Art. 5º da Lei 14.133 de 2.021 estabelece que a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na mesma vertente o Art. 9º do mesmo diploma diz que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. É vedado também estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional e, por fim, opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

No caso em comento o edital é pautado nas normas constantes da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e **busca da proposta mais vantajosa para a administração**, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

II – JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Referente à impugnação apresentada pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, de acordo com o Art. 82 § 1º da Lei 14.133/21 a adoção da adjudicação por forma global deverá ser justificada no processo licitatório, devendo considerar, entre outros fatores, a vantagem técnica, a economicidade, a eficiência, a viabilidade da execução do objeto e o interesse público. Diante disso, recorreremos ao **Estudo Técnico Preliminar** elaborado pelo Ilmo. Secretário de Administração do Município, no que se refere à definição do critério de julgamento adotado, cuja transcrição segue abaixo:

“Justificativa para contratação em lote único

Considerando as características do objeto e a necessidade de gestão eficiente das apólices securitárias da frota municipal, optou-se pela realização do certame em lote único, contemplando todos os veículos do Município.

Destaca-se que a frota municipal apresenta perfis distintos de cobertura securitária, havendo veículos que demandam seguro total (cobertura compreensiva) e outros que necessitam apenas de cobertura de responsabilidade civil contra terceiros, conforme a natureza da utilização, valor do bem e análise de custo-benefício.

A eventual divisão da contratação em múltiplos lotes ou a contratação de diferentes seguradoras poderia ocasionar:

- *fragmentação da gestão das apólices;*
- *maior complexidade na administração contratual;*
- *dificuldades na gestão e acompanhamento de sinistros;*
- *perda ou comprometimento das classes de bônus acumuladas;*
- *aumento de custos administrativos e operacionais para a Administração.*

Assim, a contratação por lote único, com a seleção de uma única seguradora responsável pela totalidade da frota, mostra-se tecnicamente mais adequada e economicamente mais vantajosa, pois permite:

- *gestão centralizada das apólices;*
- *padronização de coberturas e procedimentos;*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

- *maior eficiência no atendimento de sinistros;*
- *preservação das classes de bônus existentes;*
- *simplificação da fiscalização contratual.*

Dessa forma, conclui-se que o não parcelamento do objeto atende ao interesse público, promovendo maior eficiência administrativa e economicidade na contratação.”

Logo, verifica-se que a justificativa para a adoção da adjudicação global consta expressamente nos autos do processo licitatório, atendendo ao Art. 82 § 1º da Lei 14.133/21 e aos princípios da legalidade, motivação, economicidade e eficiência, previstos no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos. Não se identifica, portanto, qualquer vício que comprometa a validade do edital ou prejudique a competitividade do certame. Ademais, o Secretário solicitante apresentou justificativa técnica adequada e plausível para a adoção do referido critério de julgamento, em conformidade com as normativas municipais aplicáveis à elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, conclui-se que o não parcelamento do objeto atende ao interesse público, promovendo maior eficiência administrativa e economicidade na contratação. Ademais, a Lei 14.133 de 2.021 prevê expressamente o critério de menor preço (Art. 33, I), sendo assim a escolha pelo julgamento global em detrimento do julgamento por item é uma faculdade da Administração, desde que devidamente motivada no processo administrativo.

O Art. 34 da Lei nº 14.133/2.021 estabelece que o julgamento por menor preço deve considerar o menor dispêndio para a Administração. No caso de seguros, o "menor dispêndio" não é apenas o valor do prêmio individual, mas o custo total do ciclo de vida do contrato (incluindo custos operacionais de gestão), assim, não há o que se modificar sobre a escolha do gestor público.

O controle centralizado das operações num contrato apenas, prioriza a eficiência e padronização administrativa, pois, manter um contrato único com uma única seguradora garante a padronização dos procedimentos de acionamento de sinistros e assistência 24h, entre outros.

A economia de escala é outro fator determinante para almejar propostas com prêmios mais competitivos, visto que, uma carteira maior de veículos, permite a seguradora um maior campo de negociação e precificação. Obviamente garantir 50 (cinquenta) veículos em um único lote é mais vantajoso do que disputar 50 (cinquenta) itens isolados, pois o risco é diluído.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Embora o TCU recomende a adjudicação por item, a própria súmula 247 citada pela impugnante **ressalva os casos em que há prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala**. No seguro de frota, a separação por itens tende a "sobrar" veículos de alto risco (ex: ambulâncias e viaturas) que poderiam ficar sem cobertura ou com preços exorbitantes se não estivessem em um pacote global.

O TCU no acórdão 904 de 2006, decidiu sobre a aplicação do menor preços nestes termos:

“1-Na licitação do tipo menor preço deve ser escolhido o melhor preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado no mercado, assegurada a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento, não havendo impedimento a que se determine requisitos de qualidade técnica mínima. A descrição do objeto deve ser clara e deve descrever os requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse da administração. “

Assim, com base no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela origem, constam elementos que dão subsídio para a manutenção do critério de julgamento, visto que a economia de escala, traduz ao município, redução dos custos contratuais, bem como, alinhamento a gestão eficiente do contrato a ser celebrado.

Também cabe citar julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5, MS, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, 3ª Turma, julgado em 12/12/2013) acerca de matéria análoga à suscitada pela recorrente. Embora se trate de decisão proferida sob a égide da legislação anterior de licitações, o entendimento permanece aplicável à atual sistemática normativa, razão pela qual merece ser considerado. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM . POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento da licitação é utilizado pela Administração Pública para selecionar as propostas que lhe forem mais vantajosas, garantindo a todos os interessados uma igualdade de competição na forma do art. 3º da Lei nº 8 .666/93. 2. A modalidade de licitação adotada neste caso foi o pregão. De acordo com o edital deste certame, o critério adotado é o do menor preço global por item. Não há, nessa escolha, afronta aos princípios da economicidade e competitividade, uma vez que se pretende obter uma maior eficiência administrativa no gerenciamento de contratos de prestação de serviços. 3. A desclassificação da empresa licitante não merece reproche, visto que o DNOCS obedeceu aos parâmetros legais. As propostas não podem ser 70% inferiores ao valor orçado pela Administração. 4. Apelação improvida. (grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Ainda no que se refere à alegação de que haveria número reduzido de seguradoras atuando em todos os ramos, tal argumento mostra-se frágil, uma vez que a impugnante não apresenta nomes, dados ou levantamento oficial que comprove a existência dessa suposta limitação de mercado.

Ao contrário, a própria impugnante sustenta a existência de seguradoras capazes de manter os veículos numa única apólice, o que não tira a legitimidade do processo. O fato de a impugnante apresentar, um possível equívoco do município em optar por licitar um conjunto e não trazer fatos reais de restrição, somado ao ponto onde afirmar existir, mesmo que em menor quantidade seguradoras que trabalham na forma do estudo preliminar legítima ainda mais a contratação nestes termos

Essa ausência de comprovação compromete a consistência da argumentação, considerando que o ônus da prova incumbe àquele que alega a existência de irregularidade ou restrição indevida.

Assim, ao sustentar que o mercado não comporta a demanda, caberia à impugnante demonstrar concretamente tal afirmação, o que não ocorreu.

Ademais, cumpre destacar que foi realizada pesquisa de mercado por esta municipalidade, tendo diversas empresas atendido às solicitações de orçamento, em conformidade com o escopo da contratação, o que evidencia a viabilidade e competitividade do certame.

Vale salientar que a **discricionariedade administrativa** consiste na margem de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao administrador público para que este realize uma escolha, dentre várias alternativas possíveis, que melhor concretize o interesse público.

O poder discricionário é uma prerrogativa conferida ao gestor público para, dentro dos limites e balizas previstas em lei, escolher a melhor alternativa para atender ao interesse público em determinadas situações. Essa margem de liberdade é essencial em contextos administrativos que demandam escolhas adaptadas à realidade local, como decidir sobre prioridades de investimentos, alocação de recursos e execução de políticas públicas¹.

Os fatos e as comprovações denotam que o município busca com a contratação da forma que está almejar a economia de escala e a praticidade de controle do ajuste que se traduz em **efetividade na gestão municipal**.

¹ <https://www.facebook.com/gazetadevotorantim/photos/os-limites-do-poder-discricion%C3%A1rio-do-gestor-p%C3%BAblico-frente-%C3%A0s-decis%C3%B5es-tomadas-/1455892916547453/>



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Além disso, a Lei 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o **interesse público** como princípio a ser observado na aplicação da lei.

Segundo que o jurista especialista em licitações Marcelo Palaveri em sua Obra “Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para municípios – Vol. I – Licitações”, pág. 54 diz que:

“A noção do interesse público constitui um valor constitucional inquestionável. Toda atuação do administrador público é permeada pela busca do interesse coletivo, comum do povo. Esse interesse adquire ares de superioridade, que deve prevalecer sobre as vontades individuais.

Assim, contrapostos os interesses público e privado, o primeiro prevalece em detrimento do segundo.”

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.129), a noção de supremacia do interesse público está presente no momento de elaboração da lei, assim como no momento de aplicação da lei pela Administração Pública. **Desse modo, este princípio é a base de todos os ramos do direito público.**

Dessa forma, não se verifica a existência de restrição indevida, quanto a este ponto, permanecendo o edital em conformidade com os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

III – JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO SEGUROS SURA S.A.

No que concerne à impugnação apresentada pela empresa **SEGUROS SURA S.A.**, verifica-se, em um primeiro momento, que a impugnante sustenta que o critério de julgamento adotado no edital — **menor preço global** — possuiria caráter restritivo, pleiteando a divisão do objeto em lotes conforme o tipo de seguro, a fim de permitir sua participação no certame.

Esta alegação foi veementemente debatida e esgotada na resposta da impugnação apresentada pela **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, na qual aplica-se ao presente caso o mesmo entendimento já adotado, não havendo elementos novos capazes de alterar o julgamento já proferido, restando, portanto, superada a matéria nesse quesito.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Quanto à alegação de que o edital incorre em suposto equívoco e ocasiona prejuízo aos interessados, ao restringir a competição a seguradoras que atuam em ambos os ramos de seguro, bem como à afirmação de que não seria adequada a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, apresentam-se as seguintes considerações:

É certo que existem subdivisões dentro das regras da SUSEP, que servem para separar as classes de veículos, e não para mistificar ou segregar as empresas que prestadoras de serviço de seguro (seguradoras).

Ora, não há, dentro da regra da SUSEP, texto nenhum que impeça ao município, querer contratar seguros das classes 1, 2, 3, 4, 5, 6.... O que o município precisa é proteger seus veículos, seus ocupantes dos riscos inerentes da profissão, e das intempéries costumeiras.

A natureza jurídica do serviço de seguros de veículos é a de um contrato bilateral, oneroso, aleatório e de adesão, fundamentado na transferência de riscos e na garantia de um interesse legítimo. Onde o seguro de veículo é um contrato de transferência de risco mediante pagamento.

Aceitar esse tipo de alegação sem comprovação acabaria banalizando acusações que, por sua natureza, exigem demonstração clara e objetiva.

Ressalta-se ainda que o edital foi estruturado em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, além de refletir, dentro da margem de discricionariedade administrativa, as necessidades específicas do Município. Nesse contexto, incumbe aos interessados adequar-se às exigências editalícias, desde que estas se mantenham dentro dos limites legais, como se verifica no caso em análise.

Ademais, a própria impugnante apresenta quadro comparativo fornecido pela SUSEP no qual reconhece a existência de mercado apto a atender ao objeto nos moldes propostos — mencionando volume superior a provisão de 100 milhões de reais de PPNG ((Provisão de Prêmios Não Ganhos). Tal circunstância, longe de evidenciar restrição indevida, demonstra a viabilidade da contratação e a existência de agentes econômicos capazes de atender às peculiaridades da demanda.

Destaca-se que foram realizadas pesquisas de mercado, a partir das quais se obtiveram cotações estimativas compatíveis com o escopo delineado no edital, o que evidencia a adequação técnica e econômica da modelagem adotada.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Ademais, em análise a contratações similares, verificou-se a participação da própria recorrente em certame de objeto e escopo equivalentes, promovido pelo Município de Santo Antônio do Pinhal (Pregão Eletrônico nº 065/2025), no qual as coberturas exigidas guardavam correspondência com as previstas no presente edital, principalmente no que diz respeito a Responsabilidade Civil Ocupantes (RCO). Naquela oportunidade, a empresa participou regularmente do procedimento, tendo inclusive se sagrado vencedora em determinados lotes. Tal circunstância fragiliza a alegação de suposta restrição a sua participação, indicando que a pretensão de parcelamento pode estar mais associada a estratégias comerciais do que a efetiva impossibilidade de atendimento, o que não pode se sobrepor ao interesse público e à busca pela economicidade decorrente da contratação em escala global.

Dessa forma, eventuais limitações de interesse por parte de determinados agentes econômicos não possuem o condão de macular o certame, cabendo aos particulares avaliar sua capacidade de atendimento e, se for o caso, adaptar-se às condições estabelecidas no instrumento convocatório para viabilizar sua participação.

No que se refere aos apontamentos relativos às exigências de prazo para disponibilização de veículo reserva e prestação de serviço de guincho, cumpre destacar que tais condições foram fixadas com base nas necessidades operacionais e no histórico de utilização do Município, revelando-se compatíveis e proporcionais à realidade administrativa enfrentada. Trata-se, portanto, de exigências devidamente justificadas na fase interna processual, que atendem ao interesse público envolvido na contratação.

Ao se buscar a contratação de seguro — negócio jurídico de natureza bilateral, que estabelece obrigações recíprocas e vincula as partes às condições pactuadas —, o Município prioriza a eficiência na execução contratual, notadamente quanto à celeridade no atendimento e à adequada prestação dos serviços contratados, em observância ao interesse público.

Assim, nesse contexto, prevalece o exercício do poder discricionário da Administração, o qual autoriza a definição de condições que melhor atendam às peculiaridades do serviço, desde que observados os limites legais — como ocorre no presente caso. Assim, não há fundamento para alteração das exigências editalícias, devendo as licitantes adequar-se aos prazos estipulados e estruturar-se de modo a garantir o atendimento tempestivo das demandas, evitando a extrapolação dos limites fixados no instrumento convocatório.

No que tange especificamente ao serviço de guincho, ressalta-se que a frota municipal, em sua maioria, opera em grandes centros urbanos, como São Paulo e Campinas, locais que dispõem de ampla infraestrutura e elevada oferta de prestadores desse tipo de serviço. Tal circunstância afasta qualquer alegação de inviabilidade quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos, considerando a disponibilidade imediata e a capilaridade do mercado nessas regiões.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Ademais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **sendo a discricionariedade exercida sempre em conformidade com o interesse público** e dentro dos limites legais. Nesse sentido, ressaltamos novamente que **a discricionariedade administrativa consiste na liberdade conferida pela lei ao gestor para, dentre as alternativas juridicamente possíveis, eleger aquela que melhor satisfaça o interesse público**, o que se verifica na modelagem adotada no presente certame.

Dessa forma, não prosperam as alegações da recorrente, devendo permanecer o edital em conformidade com os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a Impugnação apresentada pelas empresas **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGUROS SURA S.A.** via plataforma da **BNC** devem ser conhecidas, por serem tempestivas, e, quanto ao mérito, serem julgadas **DESPROVIDAS**, não assistindo razão quanto a necessidade de retificação do edital, mantendo-se o presente certame para o dia 30/04/2026.

Águas de Lindóia, 27 de abril de 2026.

**Cristiane Braz Dalonso Alves
Pregoeira**

**Wellington Barreto
Equipe de Apoio**

**Mariana de Oliveira Andrade
Equipe de Apoio**



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

DESPACHO

PROCESSO N.º 034/2026

EDITAL N.º 016/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros veiculares, visando à cobertura da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município de Águas de Lindóia/SP, incluindo veículos cedidos pelo Governo do Estado sob responsabilidade municipal, contemplando Seguro Total (cobertura compreensiva – casco, responsabilidade civil facultativa, acidentes pessoais de passageiros e assistência 24 horas) e Seguro de Responsabilidade Civil de Terceiros (RCF), pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo III** deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte das empresas **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGUROS SURA S.A** via plataforma da BNC.

Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando o **DESPROVIMENTO** das impugnações interpostas pelas empresas:

- **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.**
- **SEGUROS SURA S.A**

Águas de Lindóia, 28 de abril de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

COMUNICADO

PROCESSO N.º 034/2026
EDITAL N.º 016/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros veiculares, visando à cobertura da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município de Águas de Lindóia/SP, incluindo veículos cedidos pelo Governo do Estado sob responsabilidade municipal, contemplando Seguro Total (cobertura compreensiva – casco, responsabilidade civil facultativa, acidentes pessoais de passageiros e assistência 24 horas) e Seguro de Responsabilidade Civil de Terceiros (RCF), pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo III** deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte das empresas **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGUROS SURA S.A** via plataforma da BNC.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou pelo **DESPROVIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGUROS SURA S.A.**

Encontra-se à disposição dos interessados para vistas, A **IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de Licitação e na plataforma de Pregão Eletrônico www.bnc.org.br.

Águas de Lindóia, 28 de abril de 2026.

Atenciosamente,

Cristiane Braz Dalonso Alves
Pregoeira